

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS – ESTADO DE SANTA CATARINA – NESTA O SR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Edital: TOMADA DE PREÇOS

Processo de Licitação Nº. 053/2018

Recorrente: KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI

Objeto: “Contratação de pessoa jurídica especializada para pavimentação asfáltica em C.A.U.Q, incluindo serviços de drenagem e sinalização em parte da Rua Ludwigg Brugger no município de Treze Tílias – SC, conforme planilhas contendo os valores máximos, memorial descritivo, projeto e cronograma, constantes no Anexo I, e demais anexos do edital”.

ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triângulo, no município de Ibiraré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0 SSP-PR, e do CPF nº 033.034.619-96, através de seu procurador (instrumento de procuração já anexado ao processo administrativo), com endereço profissional a Rua Frei Edgar, n. 138, Sala 303, Edifício Unique Office centro de Joaçaba, que ao final subscreve, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações**, representada por seu **Presidente**, e sucessivamente **na forma de Lei ao Prefeito Municipal**, com fulcro no **Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666 de 1993**, e princípios constitucionais, bem como preceitos legais do direito administrativo, tempestivamente apresentar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROTOCOLO Nº 1078 LVAS 2685B
RECEBIDO EM 30/07/10

ASSINATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** que considerou a empresa Recorrente INABILITADA na fase Documental do procedimento licitatório em “*epígrafe*”, pelos motivos de fato e de direito que passamos a relatar.

01 – DOS FATOS:

A empresa recorrente atua no ramo de obras de pavimentação de estradas e rodovias, tendo sua sede no município vizinho de Ibicaré, consoante documentação apresentada para habilitação no certame, e, é participante do Processo de Licitação n. 053/2018 – modalidade Tomada de Preços, cujo tem como objeto a **“Contratação de pessoa jurídica especializada para *pavimentação asfáltica em C.A.U.Q, incluindo serviços de drenagem e sinalização em parte da Rua Ludwig Brugger no município de Treze Tílias – SC, conforme planilhas contendo os valores máximos, memorial descritivo, projeto e cronograma, constantes no Anexo I, e demais anexos do edital*”**.

Na data mencionada no preâmbulo do instrumento convocatório (23/07/2018), a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo a “Documentação de Habilitação”, submeteu a análise dos demais concorrentes, ato continuo inabilitou 02 (duas) empresas das 03 (três) que estavam competindo no certame, dentre as inabilitadas constou a empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, nos termos que seguem:

As empresas KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI E SETEP CONSTRUÇÕES S.A. não apresentaram a documentação exigida no item 4.4.9 do edital (Apresentar Licença Ambiental de Operação de Usina de Asfalto, emitida pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade e em nome da empresa licitante) sendo desabilitadas nesta fase do certame.

Dada a palavra ao representante da empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, este manifestou-se para constar em ata os seguintes termos:

O referido item [SIC 4.4.9] foi inserido através de uma retificação do edital, realizado no dia 10/07/2018. Na opinião do representante da empresa KAENG INFRAESTRUTURA este ato alterou substancialmente as condições do edital, implicando a necessidade de republicar nos prazos legais.

A Comissão Permanente de Licitações, manteve a inabilitação das empresas abrindo prazo recursal, na forma da Lei.

No entanto referida decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, não foi acertada, afastando empresa que atende todos os requisitos legais e do edital para a habilitação, inclusive capacitação técnica, resultando em formalismos exacerbados e extremamente gravosos a administração, que por conta disso deixa de

conhecer propostas e ampliar a oportunidade de economicidade e eficiência da contratação, eis que procedeu uma alteração substancial do edital, o que implicaria na necessidade de republicar, com a devolução integral dos prazos legais.

Razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por isso passamos a demonstrar através de fundamentos de fato e de direito, a diante explanados.

02 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

02.01 - DA ALTERAÇÃO NO EDITAL (INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA LEI FEDERAL 8.666/93) NECESSIDADE DE REPUBLICAR O INSTRUMENTO, COM A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS PRAZOS.

No caso em análise a administração instaurou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo instrumento foi publicado em 06/07/2018, para abertura em 23/07/2018, no entanto no dia 10/07/2018, teria efetuado uma retificação do edital, incluindo a exigência do item 4.4.9. Vejamos:

4.4.9. Apresentar a Licença Ambiental de Operação de Usina de Asfalto, emitida pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade e em nome da empresa licitante.

Referida retificação, aportou exigência que não estava expressa quando da publicação do certame (primeiro edital - retirado pela empresa), e conseqüentemente quando da abertura das habilitações das 03 (três) empresas participantes, 02 (duas) deixaram de apresentar referido documento exigido no item 4.4.9, **logo porque, não tomaram conhecimento da retificação realizada pelo município.**

O documento exigido trata-se da Licença Ambiental de Operação da Usina de Asfalto, cujo todas as empresas que daquele certame participaram, são detentoras, tanto é que em procedimento anterior **-TP 11.2018 ocorrido em 19.03.2018-** (cujo a empresa ora recorrente sagrou-se vencedora), havia apresentado referida Licença Ambiental. Sendo certo que não apresentou neste certame, por não constar no rol do edital original **-antes da retificação ocorrida no dia 10.07.2017-** (informações constantes no site fonte: <http://www.trezetilhas.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/33796/codLicitacao/124250>, acesso em 29.07.2018 – doc. 01 anexo)

Assim, entende a Recorrente, que a ausência de republicação do certame com a devolução integral do prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 21, §2º, III¹ da Lei Federal n. 8.666/93, foi a **causa determinante da inabilitação**.

Nesse sentido, ao não republicar o edital, com a devolução integral dos 15 (quinze) dias, a Administração desrespeitou o contido no artigo 21, §4º², e tal **descumprimento do dever legal, prejudicou os participantes do certame, inviabilizando a competitividade, pois apenas uma empresa restou habilitada**.

Nobre julgador, por certo que o argumento da única licitante habilitada será no sentido de que a regra insculpida no artigo 21, §4º, se refere a proposta, no entanto a doutrina e a jurisprudência entende que o vocábulo proposta, refere-se ao conjunto, ou seja, tanto a proposta quanto aos documentos de habilitação.

Nesse sentido o artigo científico publicado pelo Jurista o Advogado **Felipe Boselli** – OAB/SC 29.308, no site <http://www.boselli.com.br/procedimentos-para-alteracao-do-edital/>. Vejamos:

*Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, **aqui entendendo o termo “proposta” como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.***

Mesmo que a alteração do edital ocorra nos documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, sem nenhuma relação com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Para que não haja dúvida de relevância da modificação que implique na republicação do edital o legislador teve o cuidado de limitar a utilização da exceção aqui tratada para os casos em que a alteração na proposta (extensível também para a habilitação) for incontestável. Assim, se houver

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - **quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;**

² § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



dúvida se a modificação do edital vai afetar ou não a proposta (compreendida como proposta comercial e documentação), essa modificação deve ser republicada. (sem grifos no original)

Fonte: <http://www.boselli.com.br/procedimentos-para-alteracao-do-edital/>, acesso em 29.07.2018.

A jurisprudência da Corte Catarinense já se manifestou nesse sentido.

Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO - SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO E REVESTIMENTO PRIMÁRIO DE ESTRADA - ALTERAÇÃO NAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL - INCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - REPUBLICAÇÃO - NEGATIVA NO FORNECIMENTO DO EDITAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PRAZO JÁ HAVIA SE ESGOTADO E AS ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS NÃO O REABRIRIA - ILEGALIDADE DO ATO - MODIFICAÇÕES QUE ALTERARAM SIGNIFICATIVAMENTE AS PROPOSTAS FORMULADAS - ENTREGA DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO DETERMINADA - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.054893-7, de Navegantes, rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-09-2009). Grifo nosso.

Ademais, é importante ilustrar, que o próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em despacho recente, ainda no corrente mês, determinou a devolução integral dos prazos ao publicar uma retificação alterando exigência no edital de **Pregão - Processo Licitatório n. 52.2018** (doc. 02 anexo). Vejamos:

“Como a nova redação altera substancialmente a condição de participação dos licitantes, reabro o prazo do edital em sua totalidade, desde já definindo para o dia 27/07/2019 as 09h00 min, na sede da Prefeitura Municipal de Treze Tílias/SC, na Praça Ministro Andreas Thaler, nº 25, Centro, para abertura dos envelopes de habilitação e das propostas, permanecendo inalteradas as demais condições do edital” Grifo nosso.

Fonte:

<https://static.fecam.net.br/uploads/707/arquivos/1277228> Resposta sobre a impugnação .pdf acesso em 29.07.2018.

No mesmo sentido procedeu inclusive no certame, que esta empresa se sagrou vencedora, qual seja o já mencionado **Processo Licitatório TP 11.2018 ocorrido em 19.03.2018** (retificação doc. 03 anexo). **In verbis:**

“Como a nova redação altera substancialmente a condição de participação dos licitantes, reabro o prazo do edital em sua totalidade, desde já definindo para o dia 19/03/2018 as 09h00min na sede da Prefeitura Municipal de Treze Tílias/SC, na Praça Ministro Andreas Thaler, nº 25, Centro, para abertura dos envelopes de habilitação e das propostas, permanecendo inalteradas as demais condições do edital” Grifo nosso.

Fonte:

<http://www.trezetiliassc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/33796/codLicitacao/113039>, acesso em 29.07.2018.

Logo, neste caso a Comissão Permanente de Licitações, **não agiu com o zelo costumeiro**, pois é evidentemente que o correto seria a republicação com a devolução integral dos prazos legais, consoante entendimento por essa administração mesmo adotado, conforme decisões anteriores citadas.

Desta forma, entende a recorrente que duas situações podem ser adotadas, **(i.) permitir o prosseguimento do certame, anulando a exigência contida no item 4.4.9**, para aproveitar os atos já praticados por todos os licitantes e pela administração, considerando a retificação inexistente, ou **(ii.) republicar o certame, reabrindo integralmente os prazos**, tudo no sentido de evitar frustrar a competitividade e violar o princípio da legalidade e publicidade.

3. - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações e **permitir o prosseguimento do certame, anulando a exigência contida no item 4.4.9 (inserido pela retificação)**, visando aproveitar os atos já praticados por todos os licitantes e pela administração, considerando a retificação inexistente, tudo em observância aos documentos já apresentados, em consonância com o princípio da eficiência.

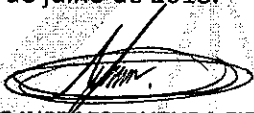
2. Não sendo esse o entendimento, requer seja **republicado o certame, reabrindo integralmente os prazos**, tudo no sentido de evitar frustrar a competitividade e violar o princípio da legalidade e publicidade.

3. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente recurso, **seja o mesmo encaminhado à análise de autoridade superior competente, na forma da Lei;**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 30 de julho de 2018.


KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI
MARCIO MENDES DA ROSA
OAB/SC 28.344
PROCURADOR - ADVOGADO

Rol de Documentos:

1. *Comprovação da retificação do edital em 10.07.2018.*
2. *Decisão de que determina a reabertura dos prazos, decorrente da modificação do edital no Processo Licitatório n. 052/2018.*
3. *Retificação ao edital no Processo Licitatório n. 11/2018, com reabertura integral dos prazos.*



MUNICÍPIO DE

Treze Tílias

INÍCIO

MUNICÍPIO

GOVERNO

TRANSPARÊNCIA

NOTÍCIAS

PORTAL DO CIDADÃO

TURISMO

CONTATO

Pesquisar...

COMPARTILHE:

Transparência

Contas Públicas e LRF

Licitações

Concursos Públicos

Contratos/Convênios
Estaduais

Contratos/Convênios
Federais

LDO / LOA / PPA

Prestação Contas Prefeito

Prestação Contas Treze
Tílias

Portal de Transparência

Receitas Municipais

Repasses Municipais

Legislação

Relação Médicos e
Odontólogos

Licitações

Tomada de Preços N.º 53/2018

DIVULGADO AGUARDANDO ABERTURA

DATA DE ABERTURA: 23 / JUL / 2018

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para pavimentação asfáltica em C.A.U.Q, incluindo serviços de drenagem e sinalização em parte da rua Ludwigg Brugger no município de Treze Tílias – SC, conforme planilhas contendo os valores máximos, memorial descritivo, projeto e cronograma, constantes no Anexo I, integrante deste edital.

EDITAL E AVISOS

06/07/2018 - Anexo I - 53 - 2018 - Asfalto - Ludwigg [4,5MB]

10/07/2018 - Tomada 53-2018 - Ludwigg - reitificado [0,3MB]

10/07/2018 - Retificação 01 [0,3MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

10/07/2018, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura